



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1993803 - MG (2021/0315374-9)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : F C DE H E H DE M G - H
PROCURADORES : PATRÍCIA PINHEIRO MARTINS - MG068424
FERNANDA BARATA DINIZ - MG076833
AGRAVADO : A G DE L
ADVOGADO : GERSON SILVA DE CARVALHO - MG104082

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAIS. REVISÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR ARBITRADO EM PATAMAR RAZOÁVEL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. É assente nesta Corte que somente é possível a reavaliação do valor arbitrado a título de reparação por danos morais nos casos em que se afigure exorbitante ou irrisório, o que não se configura no caso dos autos. Precedentes.
2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/05/2022 a 23/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 23 de maio de 2022.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1993803 - MG (2021/0315374-9)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **FUNDAÇÃO CENTRO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DE MINAS GERAIS - HEMOMINAS**
ADVOGADOS : **PATRÍCIA PINHEIRO MARTINS - MG068424**
: **FERNANDA BARATA DINIZ - MG076833**
AGRAVADO : **ADEMILSON GERALDO DE LACERDA**
ADVOGADO : **GERSON SILVA DE CARVALHO - MG104082**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAIS. REVISÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR ARBITRADO EM PATAMAR RAZOÁVEL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. É assente nesta Corte que somente é possível a reavaliação do valor arbitrado a título de reparação por danos morais nos casos em que se afigure exorbitante ou irrisório, o que não se configura no caso dos autos. Precedentes.
2. Agrado interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agrado interno interposto contra decisão da Presidência que conheceu do agrado para não conhecer do recurso especial, diante incidência da Súmula 7/STJ.

A agravante alega, em suma, que não pretende a reanálise de provas, mas que o valor arbitrado seja condizente com o comando dos artigos 884 e 944 do Código Civil, portanto, inaplicável o óbice da Súmula 7/STJ.

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agrado interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que somente pode ser revisto excepcionalmente, quando irrisório ou exorbitante, em afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sob pena de ofensa ao disposto na

Súmula 7/STJ.

A Corte de origem quanto ao valor fixado à título de danos morais, se manifestou nos seguintes termos ao reduzir o valor da indenização (fls. 530, com grifos nosso):

No que tange à valor da indenização, mesmo ostentando o bem jurídico tutelado natureza puramente subjetiva, na medida em que circunscrita a dor moral ao íntimo do atingido pelo evento danoso, a quantificação de reparação suficiente a acalantar o sofrimento impingido deve obedecer a parâmetros o quanto possível objetivos, a fim de que seja resguardada a proporcionalidade da imposição e evitados tanto o enriquecimento sem causa quanto a inexpressividade da cominação.

À luz das premissas estabelecidas acima, conquanto seja inconteste a gravidade fato, tenho que a condenação ao pagamento em favor do autor de indenização por danos morais no importe total de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) afigura-se desproporcional aos delineamentos do feito.

São incontestes as consequências causadas pela doença, sejam físicas, em virtude do comprometimento no sistema imunológico, que pode ensejar o enfraquecimento do organismo e o surgimento de outras doenças - <http://www.saude.gov.br/saude-de-a-z/aids-hiv> -, sejam emocionais, advindas do manifesto preconceito ainda vigente nos dias atuais e da imprescindibilidade de controle da moléstia, inclusive para não transmiti-la à sua parceira.

Contudo, existem diversos medicamentos que ajudam a evitar o enfraquecimento do sistema imunológico e a aumentar o tempo e a qualidade de vida das pessoas que convivem com o vírus, considerando a distribuição gratuita de vinte e dois fármacos, em trinta e oito apresentações farmacêuticas, conforme preconiza o Ministério da Saúde.

Dessa forma, ainda que não haja cura para a Aids na atualidade, tendo em vista que existe tratamento hábil a controlar a moléstia e que não houve a comprovação concreta de constrangimento especificamente em virtude da doença. -à luz fla, relatada.existência de preconceito dos moradores da cidade do interior, a indenização deve ser diminuída para o patamar razoável e adequado de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

A partir da leitura dos trechos do acórdão *a quo* acima transcritos, o Tribunal de origem, em virtude das peculiaridades fáticas do caso, reduziu o valor da reparação por danos morais de 100.000,00 (cem mil reais) para R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) decorrentes de contaminação pelo vírus HIV por meio de transfusão de sangue.

Ao que se vê, o referido valor merece ser mantido, por consentâneo com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Por conseguinte, o acolhimento da pretensão recursal demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado ante o óbice preconizado na Súmula 7 deste Tribunal.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DE RECURSO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ALEGADA OFENSA AO ART. 4º DA LICC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SUMULA 284/STF. **RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. TRANSFUSÃO DE SANGUE. CONTAMINAÇÃO PELO VÍRUS HIV. DANOS MORAIS. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA PARTE, IMPROVIDO.**

I. Interposto Agravo Regimental com razões que não impugnam, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada, mormente no ponto relativo à legitimidade da agravante

para figurar no polo passivo da ação indenizatória, bem como no tocante à adequação dos honorários advocatícios estipulados pela Corte de origem, não prospera o inconformismo, em face da Súmula 182 desta Corte.

II. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que o voto condutor do acórdão recorrido apreciou fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

III. Em relação ao art. 4º da LICC, o Recurso Especial é manifestamente inadmissível, por falta de prequestionamento, pelo que incide, na espécie, quanto ao referido ponto, o óbice do enunciado da Súmula 211/STJ.

IV. Não há impropriedade em afirmar a falta de prequestionamento e afastar a indicação de afronta ao art. 535 do CPC, haja vista que o julgado está devidamente fundamentado, sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos suscitados pelo recorrente, pois não está o julgador a tal obrigado.

V. A jurisprudência desta Corte considera deficiente a fundamentação do recurso que não aponta o dispositivo de lei federal violado pelo acórdão recorrido, circunstância que atrai, por analogia, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

STJ, AgRg no AREsp 367.979/PE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 13/11/2015; AgRg no AREsp 732.546/MA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/11/2015.

VI. Na hipótese, o Tribunal a quo, em face das peculiaridades fáticas do caso, fixou a indenização, a título de danos morais, no valor de R\$ 150.000,000 (cento e cinquenta mil reais), observando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se mostrando ele exorbitante, ante o quadro fático delineado no acórdão de origem. Conclusão em contrário encontra óbice na Súmula 7/STJ.

VII. Agravo Regimental parcialmente conhecido, e, nessa parte, improvido (AgRg no AREsp 629.147/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 17/03/2016)

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS, DE CUNHO MATERIAL E MORAL, DECORRENTES DA CONTAMINAÇÃO DO AUTOR PELO VÍRUS HIV, POR OCASIÃO DE SEU NASCIMENTO, EM QUE FORA SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DE TRANSFUSÃO DE SANGUE, SEM A OBSERVÂNCIA DE DEVER DE CUIDADO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, COM ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO (RECONHECIMENTO DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO HOSPITAL) - CULPA CONTRATUAL DEVIDAMENTE RECONHECIDA - NÃO COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES INERENTES AO AJUSTE (DEVER DE CUIDADO, DE AGIR DE MODO DILIGENTE, DE INCOLUMIDADE E SEGURANÇA DO PACIENTE) - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. INSURGÊNCIA DO HOSPITAL DEMANDADO.

1. Em absoluta adstrição à causa de pedir veiculada na exordial, o magistrado de piso, ao final, reconheceu a responsabilidade do hospital demandado pelos danos noticiados na inicial, deixando assente que a contaminação do autor decorreu da transfusão de sangue operada pelo hospital demandado, que incorreu em falha em seu banco de sangue, cujas unidades, caso testadas, não observaram a denominada 'janela imunológica', própria do vírus HIV, em conformidade com a literatura médica. Deixou-se consignado, ainda, que o hospital requerido não se desincumbiu do ônus de demonstrar qualquer intercorrência que pudesse evidenciar o rompimento do nexo de causalidade reconhecido.

1.1 A despeito de confirmada, nesses termos, a fundamentação adotada em primeira instância, a Corte estadual, ao prosseguir na análise do caso, aplicou impropriamente à espécie a responsabilidade objetiva prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, diploma legal sequer vigente à época dos fatos, ocasião em que afirmou, inadvertidamente, afigurar-se despcienda a demonstração da negligência.

1.2 Em que pese o desacerto do aludido entendimento, não se pode deixar de reconhecer que o Tribunal de origem, na parte em que reiterou os fundamentos da sentença, ateve-se corretamente à causa de pedir lançada na inicial, concluindo, de igual modo, que o hospital demandado não se desonerou do ônus de demonstrar que procedeu com total diligência e cuidado na escolha das unidades de sangue utilizadas na transfusão, seja porque não foram adequadamente testadas, seja porque não se observou a denominada janela imunológica.

1.3 Nesse contexto, não se antevê a ocorrência de julgamento extra causa petendi, tampouco violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, a considerar que o hospital requerido tinha absoluta ciência acerca do encargo probatório que lhe fora imposto, consistente na comprovação de que procedeu com a mais absoluta prudência, dentro dos parâmetros da técnica, quando da transfusão de sangue realizada no demandante.

2. Em se tratando de ilícito contratual, a responsabilidade exsurge, naturalmente, do não cumprimento de dever/obrigação anterior e voluntariamente pactuado entre as partes. Assim, incorre em culpa aquele contratante que se desvia, afasta-se daquilo que restou estabelecido contratualmente. E, justamente porque as obrigações dos contratantes encontram-se previamente estipuladas, cabe ao acusado de infringir os termos pactuados de demonstrar que observou, detidamente, os deveres contratuais.

2.1 Na espécie, a responsabilidade civil imputada ao hospital pela má prestação de seus serviços, que redundou nos danos suportados pelo demandante (contaminação pelo vírus HIV), provém, inegavelmente, da relação contratual estabelecida prévia e voluntariamente entre as partes. Deste modo, incumbe ao causador do dano demonstrar que observou detidamente os deveres impostos no ajuste, em especial o de incolumidade e de cuidado.

2.2 Ínsito ao contrato médico-hospitalar, que tem por escopo a conservação ou recuperação da saúde do paciente; ou a cura ou minoração dos efeitos de uma doença, são os deveres 'de cuidado', 'de agir de modo diligente', 'de incolumidade' e 'de segurança' do paciente. Com necessária observância de tais obrigações contratuais, incumbe ao hospital envidar todos os esforços à preservação do paciente - dentro do parâmetro da técnica médica -, propiciando-lhe um tratamento adequado, apto a viabilizar a recuperação da saúde do enfermo.

2.3 A partir das moldura fática delineada pelas instâncias precedentes, restou cabalmente demonstrado que o hospital, ao realizar procedimento médico indicado (transfusão de sangue) para a situação de emergência e risco a ele apresentado, acabou por contaminar o então paciente, ora recorrido, pelo vírus HIV, a evidenciar a não observância dos deveres contratuais de cuidado e de agir diligente.

2.4 Dos elementos probatórios reunidos nos autos, extrai-se o estabelecimento do liame causal entre a conduta do hospital e do dano suportado pelo paciente. Os pais do demandante, conforme demonstrado nos autos, não são portadores do vírus HIV. A única exposição do autor às possíveis formas de contaminação, considerada a sua terna idade em que diagnosticada a doença (três anos incompletos), deu-se por ocasião do procedimento de transfusão de sangue.

2.5 Deste modo, tal como restou reconhecido de modo uníssono pelas instâncias ordinárias, o hospital demandado incorreu em falha em seu banco de sangue, cujas unidades, caso testadas, não observaram a denominada 'janela imunológica', própria do vírus HIV, em conformidade com técnica médica, sendo certo que o hospital requerido não se desincumbiu do ônus de demonstrar qualquer intercorrência que pudesse evidenciar o rompimento do nexo de causalidade reconhecido, especialmente quanto ao (bom) estado de saúde dos doadores.

3. Nos termos da lei de regência (Código Civil de 1916), afigura-se adequada a fixação de pensão mensal destinada à reparar as despesas com o tratamento médico e os lucros cessantes daí advindos, bem como a redução da futura capacidade laborativa. Refoge, contudo, das hipóteses legais, a fixação de pensão destinada a propiciar a subsistência da vítima do evento danoso, tais como alimentação, moradia, educação, vestuário e lazer, conforme deliberado pela Corte estadual, a viabilizar, por conseguinte, sua excepcional redução.

4. Mesmo nos dias atuais, com todos os avanços da medicina, não se chegou a sua cura, embora exista um maior controle da evolução da doença, possibilitando ao indivíduo uma vida melhor. A repercussão do evento danoso (contaminação pelo vírus HIV) na vida do demandante é contínua, permanente e, inegavelmente, limitadora, impedindo-o de ter uma vida absolutamente normal, circunstância vivenciada pelo autor e seus familiares desde o seu nascimento. O arbitramento exorbitante da indenização por danos morais (2.000 salários mínimos) comporta redução.

5. Recurso Especial parcialmente provido (REsp 655.761/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 03/02/2015)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ERRO MÉDICO. NEGLIGÊNCIA NO ATENDIMENTO MÉDICO. CERCEAMENTO DE DEFESA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. PRINCÍPIOS DA

RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Trata-se de Ação indenizatória ajuizada por particular contra o Município de Vargem Grande do Sul e Sigma Serviços em Saúde Ltda., buscando indenização por danos materiais e morais, uma vez que estes teriam praticado ato ilícito que resultou na morte do filho do recorrido por erro médico e atendimento médico negligente.

RECURSO ESPECIAL DO MUNICÍPIO DE VARGEM GRANDE DO SUL

2. Não há como aferir eventual ofensa ao art. 332 do CPC/1973 sem que se verifique o conjunto probatório dos presentes autos. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

3. Ademais, o art. 130 do CPC consagra o princípio da persuasão racional, habilitando o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz das provas constantes dos autos que entender aplicáveis ao caso concreto. Não obstante, a aferição acerca da necessidade de produção de determinado meio de prova impõe o reexame do conjunto fático-probatório encartado nos autos, o que é defeso ao STJ, ante o óbice erigido pela Súmula 7/STJ.

RECURSO ESPECIAL DE SIGMA SERVICOS EM SAUDE LTDA.

4. Para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, averiguando se houve ou não nexo de causalidade entre a conduta dos médicos e o dano provocado, seria necessário exceder as razões naquele colacionadas, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ.

5. Para aferir a proporcionalidade do quantum de indenização por danos morais decorrentes de responsabilidade civil, seria necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ.

6. Ademais, o STJ consolidou o entendimento de que o valor da indenização por danos morais só pode ser alterado nesta instância quando se mostrar ínfimo ou exagerado, o que não ocorre in casu.

CONCLUSÃO 7. Recursos Especiais não conhecidos (REsp 1.707.588/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 19/12/2017)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. TRATAMENTO DE SAÚDE INADEQUADO. MORTE DE PACIENTE. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DESTA CORTE.

1. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que não se mostra possível em recurso especial a revisão do valor fixado à título de danos morais, pois tal providência exigiria novo exame do contexto fático-probatório constante dos autos, o que também é vedado pela Súmula 7/STJ. Todavia, o óbice da referida súmula pode ser afastado em situações excepcionais, quando for verificado excesso ou insignificância da importância arbitrada, ficando evidenciada ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, hipóteses não configuradas nos autos.

2. O agravante, contudo, não logrou demonstrar que, na espécie, o valor arbitrado seria excessivo, de forma que o acórdão recorrido deve ser mantido.

3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 839.817/AC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 28/3/2016)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.993.803 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0315374-9

Número de Origem:

0026393512013 00263935120138130718 10718130026393001 10718130026393003 107181300263931002
26393512013 263935120138130718

Sessão Virtual de 17/05/2022 a 23/05/2022

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : F C DE H E H DE M G - H

PROCURADORES : PATRÍCIA PINHEIRO MARTINS - MG068424

FERNANDA BARATA DINIZ - MG076833

AGRAVADO : A G DE L

ADVOGADO : GERSON SILVA DE CARVALHO - MG104082

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL
- ERRO MÉDICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : F C DE H E H DE M G - H

PROCURADORES : PATRÍCIA PINHEIRO MARTINS - MG068424

FERNANDA BARATA DINIZ - MG076833

AGRAVADO : A G DE L

ADVOGADO : GERSON SILVA DE CARVALHO - MG104082

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/05/2022 a 23/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 24 de maio de 2022